



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 23/07/2019 – ITEM 62

TC-006688.989.16-9

Prefeitura Municipal: Narandiba.

Exercício: 2017.

Prefeito: Itamar dos Santos Silva.

Advogados: Lindolfo Jose Vieira da Silva (OAB/SP nº 86.947) e Ana Claudia Gerbasi Cardoso (OAB/SP nº 131.983).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL – OBSERVÂNCIA DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES – IRREGULARIDADES APONTADAS PELA FISCALIZAÇÃO QUE NÃO POSSUEM FORÇA PARA COMPROMETER A MATÉRIA. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Narandiba**, relativas ao **exercício de 2017**.

A Unidade Regional de Presidente Prudente – UR-5, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório constante no evento 92.60, apontando o que segue:

CONTROLE INTERNO – relatório do 2º e 3º quadrimestres entregues fora do prazo, irregularidades não apuradas nos processos de adiantamentos de viagens e no setor de pessoal, mas identificadas pela Fiscalização.

IEG-M – I-PLANEJAMENTO – índice “C” (baixo nível de adequação), diversas falhas apontadas no Relatório (fls. 03/05 - evento 92.60), destacando: inexistência de estrutura voltada para o planejamento; os setores da Prefeitura não têm conhecimento prévio da previsão de receita cabível para elaborarem suas dotações; e audiências públicas realizadas em dia de semana, em horário comercial.



RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondentes a 20,52% da despesa fixada, denotando insuficiente planejamento orçamentário.

DESPESA DE PESSOAL – o total de gastos ultrapassou o limite prudencial previsto no artigo 22, parágrafo único, da LRF, nos 2º e 3º quadrimestres.

CARGOS EM COMISSÃO – existência de 53 cargos comissionados, sendo que 18 deles não possuem atribuições definidas; aglutinação de cargos em comissão em um mesmo setor sem a definição das funções (exemplo: Coordenador de Municipal de Esportes e Lazer, Diretor Municipal de Esporte Social e Assessor de Esportes); presença de cargos, embora com as atribuições definidas, que não se revestem da natureza de chefia, assessoramento ou direção, tendo em vista que as funções são burocráticas e referem-se a áreas eminentemente operacionais, integrantes da atividade normal e diária da Administração.

CONTROLE DE PONTO – em análise do livro ponto, verificou-se a falta de controle da frequência e da jornada de trabalho realizada, porquanto havia servidores que deixaram dias em branco no referido livro, mas receberam na integralidade a remuneração do mês, inclusive com pagamento de horas extraordinárias.

DESVIO DE FUNÇÃO – constatação de 32 servidores em desvio de função, recebendo a remuneração correspondente ao cargo designado, superior ao salário do cargo para o qual foram admitidos por meio de concurso público.

GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO CUMULATIVO DE OUTRAS FUNÇÕES – existência de casos em que a função desempenhada é inerente ao cargo ocupado ou em que a justificativa é insuficiente para caracterizar a cumulatividade de atribuições.

ACÚMULO IRREGULAR DE CARGO – Erica Magro, ocupante do cargo efetivo de Assessora Legislativa na Câmara Municipal de Nanduba, exerceu o cargo de PEB-II, por tempo determinado, na Prefeitura do mesmo município,



uma vez que o cargo do Legislativo não pode ser considerado como “cargo técnico ou científico”, impedindo o acúmulo com o cargo de professor.

ADIANTAMENTOS – existência de processos de adiantamentos em que não consta qualquer comprovante da efetiva presença no órgão e/ou evento, bem como há atrasos em prestações de contas.

FISCALIZAÇÃO ORDENADA – CONTROLE DE COMBUSTÍVEIS, PEÇAS E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS – das falhas verificadas na fiscalização ordenada, permaneceram as seguintes: ausência de estudo de dimensionamento técnico da frota, inexistência de controle informatizado do uso dos veículos e falta de registro do destino e motivo dos deslocamentos.

DÍVIDA ATIVA – divergência entre os setores de contabilidade e de tributação; ineficácia na cobrança da dívida ativa, sendo que de 23 devedores, 17 não efetuaram nenhum pagamento em 2017; existência de dívidas ativas prescritas.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA – não foi instituída a CIP; existência de ação judicial quanto à legalidade do ato normativo consistente em transferir os serviços de iluminação pública para o município.

SERVIÇOS DE PSICOLOGIA – contratação por meio do Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista – CIOP; em 2017 foi direcionado aos alunos de duas escolas, sendo realizado nas próprias unidades escolares durante o período de aulas, sem encaminhamento da Secretaria Municipal de Saúde e em desacordo com os termos contratuais.

SERVIÇOS VETERINÁRIOS - contratação também por meio do Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista – CIOP; os serviços de consulta eram prestados em uma sala em prédio municipal ou feitos até nas propriedades rurais nos casos de animais de grande porte; ausência de encaminhamento de requisições para atendimento, em desacordo com os termos do contrato; cirurgias de castrações de cachorros e gatos no Hospital Veterinário da Universidade do Oeste Paulista, em Presidente Prudente, pelo pessoal do próprio hospital, sendo a empresa credenciada responsável apenas pelos



atendimentos pré e pós-cirúrgicos e pelo transporte dos animais, sem qualquer disposição no ajuste firmado sobre tal prática.

CONTRATO Nº 143/2017 – análise da matéria em expediente de falhas relevantes (eTC-14870.989.18-3).

IEG-M – I-EDUC – índice “C+” (em fase de adequação); diversas falhas constatadas no setor, destacando: nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura, laboratórios ou sala de informática; bem como as unidades escolares dos anos iniciais do ensino fundamental não estavam adaptadas a receber crianças com deficiência; não houve a entrega do kit escolar e do uniforme escolar; o material didático foi entregue após 15 dias do início das aulas; a frota escolar possui idade média acima de 07 anos.

FISCALIZAÇÃO ORDENADA – MERENDA ESCOLAR – constatação de uma série de irregularidades, persistindo na nova visita realizada no 3º quadrimestre, entre elas: ausência de fichas técnicas de preparo, a estrutura da cozinha piloto não atendia às exigências mínimas da legislação específica que regulamenta a merenda escolar; não obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

“EMEI PEDACINHO DO CÉU” – a obra de construção de um banheiro para deficientes e de piso em rampas de acesso, contratada por dispensa em razão do valor (R\$ 7.484,49), embora estivesse integralmente paga em 16/01/2018, não estava concluída: não houve a instalação hidráulica, impossibilitando sua utilização e as barras de apoio estavam guardadas em uma sala de depósito.

IEG-M – I-SAÚDE – índice “B+” (muito efetiva); ausência de gestão de estoque manual dos materiais, insumos e medicamentos; as unidades de saúde não possuem AVCB; o Plano Municipal de Saúde não está atualizado e não contém metas físico-financeiras quantificáveis; não foi disponibilizado serviço de agendamento de consulta nas unidades básicas de saúde de forma não presencial; inexistência de controle de tempo de atendimentos dos pacientes nas unidades básicas de saúde.



IEG-M – I-AMB – índice “B+” (muito efetiva); o município integra o Consórcio Intermunicipal do Pontal do Paranapanema com o objetivo de destinação final dos resíduos sólidos dos consorciados; contudo, a Prefeitura mantém contrato com a empresa “Monte Azul Engenharia Ltda.”, para execução dos serviços de transporte e destinação dos resíduos sólidos domiciliares coletados em Narandiba para aterro devidamente licenciado, pelo valor de R\$ 178,00/tonelada; inexistência de ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a Rede Municipal de Ensino e de Atenção Básica da Saúde; não há Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil.

IEG-M – I-CIDADE – índice “C” (baixo nível de adequação); ausência de estrutura para atendimento das ocorrências de Defesa Civil; as vias públicas não estão devidamente sinalizadas, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA – inexistência do Serviço de Informação ao Cidadão e de legislação municipal que trata do acesso à informação; não foram disponibilizados na página eletrônica do município a íntegra dos editais de licitações e de contratos decorrentes.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – constatação de divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP no tocante à Dívida Ativa.

IEG-M – I-GOV TI – índice “C” (baixo nível de adequação) – verificação de diversas falhas demonstrando estrutura potencialmente carente.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – descumprimento das recomendações emitidas por esta E. Corte.

Após regular notificação dos interessados (evento 96), houve apresentação de defesa juntada no evento 122.

A Assessoria Técnica Econômico-Financeira ressaltou que as peças contábeis retratam superávit orçamentário de 1,44% (R\$ 377.552,01)



das receitas totais, bem como a situação financeira apresentou saldo positivo de R\$ 276.834,77, revertendo déficit constatado no exercício anterior. Ressaltou, ainda, a existência de liquidez frente aos compromissos de curto e longo prazo, bem como o recolhimento dos encargos e ausência de dívidas judiciais pendentes. Manifestou-se, assim, pela emissão de Parecer Favorável as contas de 2017.

A Assessoria Técnica Cálculos considerou correto o acréscimo feito pela Fiscalização relativo à terceirização de mão de obra, o montante de R\$ 390.930,00; entretanto, discordou da forma que foi efetuada. A Fiscalização acrescentou as despesas impugnadas em cada período de cada quadrimestre do exercício, sendo que a Assessoria Técnica entende que a LRF determina, em seu artigo 18, § 2º, que o acréscimo deve ocorrer no último quadrimestre. Dessa forma, a Prefeitura, segundo essa compreensão, despendeu com Pessoal o total de 53,14% da Receita Corrente Líquida, abaixo ainda do limite máximo estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea “a”, do referido diploma legal.

No aspecto jurídico, sua Congênere ponderou que os demonstrativos revelam condição geral consonantes com a legislação de regência, bem como demonstram fiel cumprimento aos parâmetros de ordem econômico-financeiro e ao disposto no artigo 29 da Constituição Federal, relativo aos repasses à Câmara Municipal. Quanto às demais falhas apontadas pela Fiscalização, considerou que cabem recomendações à Origem para que adote medidas de regularização e aperfeiçoamento. Opinou, dessa forma, pela emissão de parecer favorável às contas em exame.

A Chefia de ATJ subscreveu as manifestações de suas Assessorias no sentido da emissão de parecer favorável às contas em apreço, acrescentando proposta de recomendação ao atual Chefe do Executivo para que: adote medidas eficazes para melhorar os IEG-Ms, especialmente aqueles indicadores que obtiveram conceito “C” (baixo nível de adequação) e “C+” (em fase de adequação); estabeleça limite para abertura de créditos adicionais e transferência, remanejamentos e/ou transposições condicionado à inflação



projetada para o período; cumpra as exigências dos incisos I a V, do parágrafo único, do artigo 22 da LRF, em relação aos gastos com Pessoal; regularize e/ou não reincida nas falhas apontadas no Relatório de Fiscalização, principalmente nos setores de Pessoal, Dívida Ativa, Ensino e Saúde.

O D. MPC opinou pela emissão de parecer prévio favorável, com recomendações para adoção de ações corretivas para as falhas verificadas pela Fiscalização.

É o relatório.

ATT



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Narandiba**, relativas ao **exercício de 2017**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	37,40%
FUNDEB	100%
Magistério	80,56%
Pessoal	53,14%
Saúde	20,03%
Execução Orçamentária	Superávit 1,44%
Precatórios	Não houve precatórios vencidos no exercício
Encargos Sociais	Regular
Transferências ao Legislativo	Regular

Consoante consta do Relatório Prisma 2017, o Município alcançou média geral de resultado “C+”, considerado, portanto, “em fase de adequação” perante os critérios de avaliação do IEGM/TCE-SP.

O Poder Executivo Municipal observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Ensino, Saúde e Transferência de Recursos à Câmara Municipal.

As prescrições legais inerentes à utilização dos recursos do FUNDEB e à valorização do magistério foram igualmente cumpridas.

Não houve precatórios vencidos no exercício em exame e os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

A execução orçamentária do exercício afigurou-se superavitária em 1,44% (R\$ 377.552,01), revertendo o déficit financeiro do exercício anterior (R\$ 105.502,02) para superávit de R\$ 276.834,77.

A Prefeitura possuía recursos para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo registradas no Passivo Financeiro.

Em relação aos gastos com pessoal, acolho os cálculos realizados pela Assessoria Técnica Especializada, no sentido de que totalizaram o percentual de 53,14% da Receita Corrente Líquida.



Quanto às falhas apontadas no Relatório de Fiscalização, considero que não possuem força para macular a presente prestação de contas, entretanto, cabem recomendações para correção das impropriedades.

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Jurídica e Chefia) e do D. MPC, **voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Narandiba, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal, recomendando que: corrija as falhas apuradas no Sistema de Controle Interno; adote medidas eficazes para sanar as impropriedades apontadas para os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M (I-Planejamento, I-Educ, I-Saúde; I-AMB, I-CIDADE e I-Gov TI); limite as alterações orçamentárias a percentual correspondente à inflação projetada para o período; observe os limites com gastos de pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal; regularize o Quadro de Pessoal, especialmente em relação aos cargos em comissão, de modo a observar as exigências contidas no artigo 37, incisos II e V, da Constituição; regularize as falhas relativas ao regime de adiantamentos; corrija as diversas impropriedades apontadas nas fiscalizações ordenadas (“Frota” e “Merenda Escolar e Cozinha Piloto”); aprimore a cobrança da dívida ativa; observe com rigor as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e providência a regular execução dos contratos de prestação de serviços de psicologia e na área da medicina veterinária; institua o Serviço de Informação ao Cidadão; transmita os dados com fidedignidade ao Sistema AUDESP; e dê atendimento às recomendações desta Corte.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro